



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 03/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 01/2025

Aracaju, 10 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,

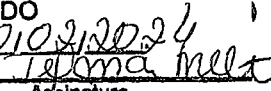
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 02/2025, apresentando as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar de Redação Final nº 30/2024, que “*Altera o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 10/02/2025


Assinatura
Telma Puresa Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2024

EMENTA: Altera o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e dá providências correlatas.

VETO TOTAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2024, aprovado em Redação Final pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 19 de dezembro de 2024, e recebido pela Secretaria Especial de Governo em 21 de janeiro de 2025.

Aracaju, 10 de *fevereiro* de 2025.


FÁBIO MITTDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

Em Anexo: Razões do Veto Total

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, “caput” e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decido **VETAR TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2024**, que “*Altera o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e dá providências correlatas*”, pelas razões que, respeitosamente, peço vênias para passar a expor:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 30/2024.
EMENTA: Altera o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e dá providências correlatas.
ABRANGÊNCIA DO VETO: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.
FUNDAMENTO: art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei Complementar nº 30/2024, que “*Altera o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e dá providências correlatas*”, é de iniciativa dos Deputados Paulo Júnior – PV, Luizão Donatrampi – União, Kaká Santos – União e Georgeo Passos - Cidadania.

O referido Projeto busca alterar um dos requisitos específicos para ingresso nas Carreiras Militares, de modo a estabelecer, a um só tempo, que será exigida do candidato a idade mínima de 18 (dezoito) anos somente quando do ato da matrícula no curso de formação do concurso público, da mesma forma que o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos será aferido ao tempo da inscrição.

Instada a se manifestar acerca da constitucionalidade da propositura legislativa, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídico deste Poder, opinou pela inviabilidade jurídica de sanção do Projeto de Lei em questão, por estar a propositura eivada de vícios formal e material, consoante orientação exarada no Parecer nº 35/2025.

Apesar do inquestionável mérito da propositura, faz-se necessário detalhar o óbice constitucional formal que impede o seu prosseguimento, especialmente em razão do fato de que o PLC em





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

referência, encerra objeto inserido no rol de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, tal qual circunstanciado pelo art. 61, IV, da Constituição Estadual, verbis (com grifos):

“Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

O termo “privativa”, como é assente, atua, na seara constitucional, como sinônimo de exclusiva, pertencente à Chefia do Executivo, ou a esta restrita.

Assim, quando Projeto de Lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre servidores públicos, inclusive no que tange a forma provimento de cargos, impondo, como no presente, novos requisitos para ingresso na carreira, referido projeto padece de inconstitucionalidade, uma vez que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Outro não é o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado (com grifos):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento”(STF - RE: 1472668 RJ, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).

No entendimento da PGE: “O requisito formal de iniciativa, portanto, restou inobservado na espécie.”





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

Já ao analisar o Projeto de Lei Complementar sob o aspecto material, a Procuradoria-Geral do Estado teceu considerações relevantes, senão vejamos:

“O Projeto, todavia, manteve a regra de exceção constante na legislação original, pela qual a exigência etária máxima será dispensada àquele candidato que “já fizer parte do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.””

“Assim, o projeto ora analisado, ao manter a ressalva, existente na redação atual do dispositivo legal, apenas em relação aos candidatos que já se encontrem na condição de servidor militar somente em Sergipe, e não no âmbito federado com um todo, finda por, neste exato ponto, encerrar irregularidade material, porque se afasta da referência normativa nacional, de natureza impositivo, constante do art.15, §2º, da Lei federal 14.751/2023, confirmando regra que se desencontra, em alguma proporção, dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Há, nesse rumo, de igual, vício material.”

Assim, em que pese o nobre escopo do Projeto de Lei Complementar, o ato normativo é incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de iniciativa parlamentar, altera a definição dos critérios para ingresso nas carreiras





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

militares, além de manter ressalva que, de acordo com o entendimento da PGE, ofende princípios constitucionalmente estabelecidos.

Nesse contexto, é incontestável que o Projeto de Lei Complementar demandaria a observância da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo e, quanto ao mérito, necessitaria observar também o princípio da isonomia, conforme destacado pela PGE.

Então, Senhores Deputados, não se trata de discutir o mérito e a relevância da Propositura, mas de resguardar a Ordem Constitucional, garantindo que as leis sejam produzidas rigorosamente em obediência aos ditames do processo legislativo, observada sempre a boa técnica.

À vista destas suasórias razões, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO TOTAL** do referido Projeto de Lei Complementar, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.

Saudações Democráticas!





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2025

Aracaju, 10 de fevereiro de 2025.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 20/02/2025 09:22

Checksum: **2D70DE5E2B7A05DC18A4C0B96C5B677E99BC2A601EAA538921C4F08680E926E4**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.